

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RENATA KAROLINE COSTA MOREIRA

**MULHERES EM SITUAÇÃO PRISIONAL E A REINTEGRAÇÃO À
SOCIEDADE**

Renata Karoline Costa Moreira

Graduanda em Direito

rkcmoreira@gmail.com

Professora: Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro.

Professor Orientador: Lorena Borsoi Agrizzi de Matos.

Graduada em Direito e Mestre em Cognição e Linguagem

lorena@fdci.edu.br

Cachoeiro de Itapemirim

2022

RESUMO

Contemporaneamente, as unidades prisionais comuns, os chamados presídios, por todo o país sofrem com a desumanização, que nada mais é que ações acompanhadas de crueldade e sofrimento. O preso e presa ao adentrarem nessas instituições veem-se em uma única situação, ou você mata (comanda) ou você morre (comandado), os próprios não vislumbram um futuro, uma ressocialização ao sair, e sim a regressão, infelizmente, muitos voltam ao mundo do crime ou simplesmente são mortos ao pôr os pés para fora do chamado, por muitos, de inferno. Porém, em 04 de agosto de 2018, uma pastora, Shaila Manzoni e um advogado, Dr. Mario Ottoboni sentiram-se na obrigação de cessar essa crueldade nas instituições prisionais, criando assim, um projeto visando proporcionar a dignidade à vida das presas durante o cárcere e após, reintegrá-las à sociedade. Dentro desse projeto A.M.E (Amar Mulheres Esquecidas) e da instituição da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) as presas cumprem suas penas com acesso ao trabalho, estudo, à saúde, atenção e compreensão, assim começam a ter o vislumbre de uma vida restabelecida e com suas dignidades reerguidas.

PALAVRAS-CHAVE: Presídios, Presas, Desumanização, A.M.E, Apac, Ressocialização

INTRODUÇÃO

O processo de reintegração revela-se uma ferramenta de extrema importância, visto que sua finalidade visa instruir à participação da sociedade junto aos cidadãos segregados no cárcere. No entanto, há fatores que dificultam o trabalho de

ressocialização, como a falta de um ambiente apropriado, uma vez que o sistema prisional brasileiro é antigo e o empenho para a construção de novas penitenciárias com estruturas adequadas é mínimo, já que alguns presídios possuem o interesse em ressocializar, mas não há em sua infraestrutura um local apropriado que permita esse trabalho, o que infelizmente leva a reincidência.

A desumanização em presídios tornou-se um agravante incontrolável, embora o Estado seja o responsável por controlar a administração das penitenciárias, o mesmo não consegue gerir o que acontece no interior de cada instituição prisional. Comidas estragadas, tráfico dentro dos “chapões”, celulares ilícitos, agentes que espancam as detentas, são alguns dos muitos fatores que levam a detenta ao regresso e, conseqüentemente, voltando ao crime.

Salienta-se, ainda, que a existência da superpopulação carcerária é outro fator determinante para a dificuldade de realização do trabalho de ressocialização nos presídios, uma vez que o tamanho das celas é insuficiente para a quantidade de presas, já se encontram abarrotadas de apenadas e de acordo com que vão chegando, são colocadas nessas celas, onde ficam “amontoadas”, não importando se são reincidentes violentas ou réus primárias de pequenas infrações.

No tocante a “Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - (APAC)”, esta foi criada em 1972, na cidade de São Paulo/SP. Ela se difere em razão de que seu regimento é pautado pelo respeito, confiança e amor. O “x” da questão é saber o porquê as detentas preferem a APAC, e a resposta é simples: a instituição trata os detentos (mulheres e homens) como pessoas, de igual para igual; são chamados pelo nome. Além do mais, os presos fazem a chamada “laborterapia”, ou seja, fazem a própria comida, não ficam encarcerados, com exceção do “dia do ato socializador”, onde passam o dia inteiro na cela, para se lembrarem daqueles que não obtiveram a mesma.

Ressalte-se que dentro do referido regime das APACs existe o CSS (Conselho de Sinceridade e Solidariedade), o qual conta com presidente, vice-presidente e tesoureiro. Há regras severas, penalidades, as quais são executadas a duras regras, levando alguns detentos a retornarem ao presídio comum, quer seja por não se habituarem ao espaço, quer seja por não conseguirem lidar com o respeito, a confiança e, principalmente, o amor.

Outro ponto abordado será o projeto como a AME (Amar as mulheres esquecidas), que auxiliam as presas e as reintegram na sociedade. O referido projeto possui dois focos, sendo eles dentro do presídio e fora deles. O programa dentro dos presídios abrange o apadrinhamento, advocacia pro bono, capacitação profissional dentro dos presídios dentre outras coisas. Fora dos presídios as detentas possuem direito ao acompanhamento psicológico, elaboração de currículo e busca de emprego e capacitação profissional. Assim, as detentas compreendem que a ressocialização pode sim, se tornar uma realidade na vida delas. Insta salientar que, a análise do caso em tela tem como finalidade evidenciar a necessidade de resguardar os direitos humanos, principalmente, no tocante à vida, integridade física e mental, vez que, apesar de estarem cumprindo pena, se tratam de pessoas, como quaisquer outras.

O presente trabalho enfoca ponto específico e referente ao direito da egressa, sustentando a possibilidade da reintegração à sociedade diante da triste situação que vem sendo originada e chancelada pelo judiciário, qual seja: o momento em que a mulher é reintegrada na sociedade após toda situação na qual se encontrará de violações das mais diversas e que vão de encontro aos seus direitos constitucionais, mais especificamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a estigmatização que ex-detentas enfrentam frente ao seio social.

1. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

Este trabalho tem como objetivo expor os problemas enfrentados pelas mulheres em situação prisional devido às condições degradantes que o sistema prisional às proporciona, e a reintegração à sociedade, que muitas das vezes não ocorre devido a recriminação e a falta de oportunidade de aprendizagem, ainda em cárcere.

O princípio da dignidade da pessoa humana visa respeitar os direitos fundamentais e tem como alicerce o ordenamento jurídico, que considera cada ser humano igual e possuidor deste direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019); V - o pluralismo político.

No entanto, é notório a desvalorização do Estado ao colaborar com os devidos direitos das encarceradas, mesmo sendo o garantidor da ordem pública, ocorre que os direitos das mulheres é cada vez mais desrespeitado, como mesmo leciona Câmara (2007, p.5): “Os deveres do Estado e os direitos dos presos são ignorados, em total desrespeito aos direitos humanos básicos e com a cumplicidade de quem deveria fiscalizar o cumprimento da lei.”

Pode-se dizer que há uma certa resistência com a mulher, ao sair do sistema prisional, que por sua vez, precisa se reconstruir. Tendo em vista que a realidade em questão mostra que o sistema prisional não é tão justo com as mulheres, por ser um sistema patriarcal e feito para homens, em sua essência, dificultando a reintegração da mulher à sociedade posteriormente.

Devido ao estranhamento entre a sociedade e as encarceradas, por conta dos atos ilícitos causados, a tentativa de ressocializar, na maioria das vezes, são falhas. E, por não conseguirem um emprego que as sustente e as insira novamente à sociedade, acabam retornando à prática ilícita. Lembra-se que prisão que não reeduca a presa, nem satisfaz à sociedade, porquanto a reincidência é uma constante, contribuindo cada dia mais para a violência desenfreada no dia a dia (ANDRADE, 2016).

As detentas quando perdem sua liberdade, e somente ela, as mesmas em sentença penal, têm lutado para conseguir aquilo que nenhuma decisão judicial lhes pode retirar: a dignidade, porém, dentro dos presídios a palavra dignidade vai se esvaindo aos poucos, no período em que permanecem naquele âmbito.

Como citado por Silva (2012) em seu livro “A Execução Penal à Luz do Método APAC”, as presas amontoadas às centenas em espaços mínimos, muitas vezes dormindo em pé ou amarradas nas grades das celas, submetidas a violências diárias, sendo elas físicas, morais, psicológicas e sexuais, expostos ao risco das drogas, da Aids, da hepatite,

da tuberculose e de outras doenças infecciosas.

Infelizmente, na presente realidade o sistema carcerário brasileiro revela a brutalidade e a crueldade com que o homem é capaz de tratar seus iguais. A gravidade da violação aos direitos do condenado não privados na sentença adquire maior impacto se analisada no contexto de um Estado de Direito que representa uma forma de governo no qual as situações vivenciadas pelas pessoas - e as consequências por elas geradas (ANDRADE, 2016).

Em relação à saúde dos apenados (homens e mulheres) enquanto direito não é uma face baseada meramente no arcabouço legal e normativo. A maioria das pessoas que se encontram nos presídios são culturalmente, socialmente e por vezes fisicamente mais frágeis, estando assim mais vulneráveis e por consequência mais disponíveis para o adoecimento. E isso remete para os direitos humanos uma forma de buscar dignidade para essas pessoas (LIMA, 2013). Nesse sentido, a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, mais conhecida como Lei de Execução Penal, traz em seu art. 14º, § 2º e § 3º a garantia da Assistência à Saúde dos presos, veja-se:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Nos mesmos moldes anteriormente expostos, a manutenção de consultório médico e dentário no presídio pode facilitar não somente a prevenção e a cura de doenças, mas também constituir local adequado para que os sentenciados trabalhem, cumprindo seu dever e garantindo o benefício da remição. Necessitando a presa de um tratamento mais relevante do que uma simples consulta, possivelmente, não encontrará amparo dentro do presídio. O Estado deve, portanto, proporcionar-lhe acesso a hospitais adequados, pelo período necessário. (NUCCI, 2020).

No Brasil, a LEP (Lei de Execução Penal – Lei 7.210), vigente desde o ano de 1984, versa sobre os direitos das presidiárias, não importando sua natureza racial, social, religiosa e política. Ademais, a referida legislação assevera quanto ao dever que o Estado tem de buscar a cooperação da sociedade em relação às detentas, estejam estas em atividade da execução penal ou sob medida de segurança.

Em seu artigo 10º, a LEP (1984), deixa claro que a assistência, tanto a presa quanto a internada, é obrigação do Estado, objetivando, sobretudo, prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se a egressa, sendo essa assistência material, abarcando os meios jurídico, educacional, social, médico e religioso. Insta salientar que, independentemente da localização da unidade prisional, as leis da prisão deverão ser as mesmas para todos os estados.

Outra característica ínsita aos denominados direitos humanos é a sua irrenunciabilidade, porquanto não podem ser renunciados por seus titulares, ainda que pretendam fazê-lo, pelo fato de que a dignidade humana deve ser observada e respeitada pela simples condição humana; assim, qualquer renúncia a direitos humanos é considerada nula (BRITTO, 2017).

Nesse sentido, de acordo com as palavras de Lima (2013) preservar a garantia do direito a saúde de apenados no Brasil é um desafio constante, especialmente no que tange à saúde mental. Direito à saúde este, que está ancorado a priori em base constitucional e num amplo um arcabouço normativo. É preciso que o Estado assuma seu papel para além do seu caráter punitivo, reconheça e efetive os princípios de cidadania e dignidade que devem estar presentes ainda que num espaço punitivo.

2. A PROBLEMÁTICA ENFRENTADA PELO PÚBLICO CARCERÁRIO FEMININO

Resumidamente, por um longo período de tempo apenas os homens eram vistos como delinquentes e criminosos, não tendo o Estado se preocupado com a prisão de forma adequada para a população feminina. Em meados do século XX que surgiram modos relacionados a mulher criminalmente. Atualmente, todos os tipos de crimes penalizados

estão sendo praticados pela população feminina. Dessa forma, percebe-se que ao passar do tempo, as mulheres que antes eram invisíveis aos olhos da lei, hoje não passam despercebidas, contudo, ao cumprirem suas penas, são tratadas em ambientes desumanos e insalubres, sem o mínimo de direito de dignidade, ações essas, que ressalta-se mais uma vez, que o Estado não se preocupa com tais tratamentos.

O sistema carcerário brasileiro foi aprimorado por homens para penalizar homens com a procura incessante para encaixar as mulheres nesse sistema. Por serem minoria em comparação aos homens, acabam passando despercebidas na prisão. A população carcerária feminina possuem a necessidade e demandas que diferem das masculinas e é preciso ter um entendimento sobre tal fato, para que haja uma adequação nas unidades prisionais e que tenha uma melhor eficiência no processo de reintegração delas à sociedade.

Claramente a população carcerária feminina é inferior a população carcerária masculina, em razão disso, as mulheres dentro dos presídios tendem a se tornar invisíveis aos olhares de políticas públicas e até mesmo da própria justiça, e as mesmas sentem essa diferença de tratamento. O maior sofrimento das mulheres dentro das penitenciárias não é só a diferença de tratamento ou a falta de direitos, o principal sofrimento é o abandono familiar, a perda de base ao enfrentar sua pena as fazem perder a sustentação para superar a situação social. Além de terem seus direitos à saúde, à ajuda psicológica, de higiene pessoal esquecidos, infelizmente, se tornou algo comum dentro das unidades prisionais.

Outro ponto a se considerar, segundo Hatje (2015), que evidencia o esquecimento da mulher no cárcere é analisada na escassez de projetos e trabalhos dentro do sistema carcerário feminino, solidificando que estão exiladas a cumprir sua pena de forma invisível. A falta de higiene pessoal é um forte fator que corroboram para a falta de dignidade dentro dos presídios femininos, como cita Lima e Silva (2017), as mulheres possuem uma situação desfavorável em relação aos homens, a menstruação. Por falta de absorventes, muitas têm que utilizar miolos de pão como tampão, por exemplo. Produtos de limpeza pessoal também são insuficientes, sendo os familiares os principais responsáveis pelo seu fornecimento às presas, e as detentas que não possuem familiares que as visitam, passam por situações mais precárias que possamos imaginar. Assim, é explícita a negligência e omissão do Estado, visto que o sistema carcerário feminino é

falho. Ao mesmo tempo, salienta-se que não há o atendimento eficiente disponível para mulheres presas, ferindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA APAC

De outro ponto de vista, a APAC, idealizada em São José dos Campos/SP, por meio de um grupo de voluntários cristãos, com a direção do advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, no presídio de Humaitá, surge com o objetivo de evangelizar e prestar apoio aos reeducandos e reeducandas, cuja sigla, inicialmente, significava “Amando o Próximo Amarás a Cristo”.

Posteriormente, no ano de 1974, Mario Ottoboni, juntamente com a equipe que constituía a Pastoral Penitenciária, concluiu que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades que assolavam o dia a dia dos presidiários em geral. Desta feita, foi instituída a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a justiça no tocante à execução das penas, visando recuperar a presa, proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça restaurativa (FBAC, 2013).

Dentro do referido regime das APACs existe o CSS (Conselho de Sinceridade e Solidariedade), o qual conta com presidente, vice-presidente e tesoureiro. Há regras severas, penalidades, as quais são executadas a duras regras, levando alguns detentos a retornarem ao presídio comum, quer seja por não se habituarem ao espaço, quer seja por não conseguirem lidar com o respeito, a confiança e, principalmente, o amor (ANDRADE, 2016).

Insta salientar que a mesma possui uma trílice finalidade: auxilia a Justiça, preparando a presa para o retorno ao convívio social; protege a sociedade, retornando a ela apenas indivíduos reestruturados humanamente e capazes de respeitá-la; e, por fim, é um órgão de proteção as condenadas, pautando-se por um método baseado no fiel cumprimento dos direitos humanos, executando um trabalho pautado no cumprimento das legislações vigentes e procurando sempre a eliminação da fonte geradora de novos criminosos (SILVA, 2012).

Diante essa analogia, a pergunta que segue é “porque aderir ao método APAC?”, um questionamento válido, em razão da grande proporção que essa sistema abrange. Cita-se algumas razões satisfatórias para a aceitação e aplicabilidade desse método, sendo elas o menor número de presos juntos, dificultando assim a formação de quadrilhas. Cumprimento à risca, fiscalizados pela FBAC, de todos dos direitos e garantias retratados na Lei 7.210 de Execução Penal. A preservação da ordem, com a ajuda dos reeducandos escolhidos para a representação dos interesses das celas, dentre outros.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC obteve seu reconhecimento legal com um projeto que determinada diretrizes de cooperação entre o Estado e as APACs. O projeto supracitado possui a numeração 191, apresentado no ano de 2003, no Estado de Minas Gerais – MG, o mesmo obteve aprovação e foi transformado na Lei Estadual 15.299/2004. Tal motivação teve como inspiração a unidade de Itaúna-MG, no ano de 1997 (ANDRADE, 2016).

A Lei 15.299/2004 fez-se uma enorme conquista, visto que a mesma modificou a Lei de Execução Penal estadual, desenvolvendo uma nova atuação nos órgãos auxiliares de pena, sendo elas as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos. A referida Lei se tornou primordial, não tão somente para diferenciar as entidades de parcerias público-privadas, mas também para a aprovação do Estado para que as APACs possam promover o sistema prisional mediante convênio. O texto da Lei supra citada dispõe:

CAPÍTULO IX

DAS ENTIDADES CIVIS DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 176-A - Compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do inciso VIII do art. 157:

I - gerenciar os regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem, nos termos definidos em convênio;

II - responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário da unidade;

III - solicitar apoio policial para a segurança externa da unidade, quando necessário; IV - apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário, relatórios mensais sobre o movimento de condenados e informar-lhes, de imediato, a chegada de novos internos e a ocorrência de liberações;

V - prestar contas mensalmente dos recursos recebidos;

VI - acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio.

Art. 176-B - Incumbem à diretoria da unidade de cumprimento de pena privativa de liberdade administrada por entidade civil de direito privado sem fins lucrativos conveniada com o Estado as atribuições previstas no art. 172 desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs - para a administração de unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado, nos termos do art. 157 da Lei nº 11.404, de 1994.
Art. 9º - Serão objeto de convênio entre o Estado e as APACs as unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade que se destinem:

I - a condenados em regime fechado, semi-aberto e aberto, com sentença transitada em julgado na comarca;

II - a condenados cujas famílias residam na comarca;

III - a condenados que tenham praticado crime no âmbito da comarca.

Parágrafo único - Não será admitido, nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade de que trata este artigo, o recebimento de outros condenados do Estado, salvo com a expressa concordância do diretor da unidade e do Juízo da Execução Criminal, ouvido o Ministério Público.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2004 Aécio Neves - Governador do Estado

Enfatiza-se que a APAC surgiu como uma “atualização” ao Poder Judiciário, como mais uma opção de ressocialização e busca para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão, evitando práticas puramente punitivas, as quais tendem a “estigmatizar as pessoas, rotulando-as indelevelmente de forma negativa”, ou meramente permissivas, buscando "proteger as pessoas das consequências de suas ações erradas" (SILVA, 2012).

4 A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA APAC E O PROJETO DA A.M.E PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DAS PRESAS NO BRASIL

Os sistemas prisionais brasileiros possuem o objetivo de ressocialização dos detentos e detentas, porém, não somente no cenário atual, desde 1999, como cita o Dr. Dráuzio Varella em seu livro a respeito do Carandiru. As falhas nesses sistemas são grotescas, ferindo totalmente a dignidade do ser humano, expondo-os a mais alta humilhação, não englobando apenas os presos, alcançando também os familiares.

Insta salientar que os horrores vivenciados no Carandiru não terminaram nos relatos do Dr Dráuzio, quantos presídios no Brasil humilham seus detentos em geral e o Estado omite tais fatos?. Se em unidades prisionais masculinas as humilhações são imensuráveis, o que dizer sobre unidades prisionais femininas espalhadas pelo país que passam despercebidos pela população e pela própria Justiça. Diante da situação narrada acima, percebe-se que as unidades prisionais, juntamente com o Estado, não cumprem o objetivo de ressocialização da população carcerária, sendo ela feminina ou masculina.

De acordo com o SENAP, entre os anos de 2019 a 2021, **houve uma redução de 28,51% no número de mulheres encarceradas**, de 831 detentas para 594. Destas, 80% das mulheres que estão presas estudam e/ou trabalham. (O LIBERAL, 2022). Os dados citados acima advêm de projetos que vislumbram a ressocialização feminina na sociedade, não somente a ressocialização, mas a dignidade da pessoa humana também, dever este, que não é delegado pelo Estado e sim pela própria sociedade, que possuem a percepção do abandono que essas detentas estão destinadas.

Nesse sentido, ocorre que, em detrimento das falhas provenientes das unidades prisionais comuns, não apenas a população carcerária sofre, de modo que, tais falhas acabam alcançando também a família dos detentos, que sofre ao presenciar seu ente familiar sendo humilhado e, na maioria das vezes, acabam sendo recrutados para o crime novamente, além de alguns perderem até a própria vida dentro da prisão (ANDRADE, 2016).

Por fim, mediante todo o exposto, considera-se de extrema importância a implementação do método das APACs e da A.M.E pelo Brasil, visando estabelecer uma relação de respeito, dignidade e confiança entre as presas e agentes das unidades, além de prestar apoio às famílias e à sociedade, ajudando-as a compreender que, sim, é possível

que a ressocialização junto à sociedade aconteça.

CONCLUSÃO

Conforme já mencionado, acerca da desumanização no âmbito dos presídios e o diferencial da APAC e da A.M.E, o qual têm como objetivo adquirir e fornecer conhecimento de modo a ampliar o entendimento quanto ao assunto abordado para que, com um estudo direcionado ao tema, se complete as lacunas vazias na área de conhecimento, tendo como base o reflexo dos maus tratos aos detentos na sociedade.

O presente estudo possui como objetivo comparar diferentes unidades prisionais, visando mostrar que no Brasil as unidades prisionais comuns não cumprem com sua devida função social, os presidiários são submetidos à maus tratos, situações vexatórias, sem dignidade nenhuma de vida dentro dos presídios. Simplesmente, não respeitam as leis que as pautam, como exemplo, a Lei de Execução Penal.

Os sistemas prisionais brasileiros possuem o objetivo de ressocialização das detentas, porém, não somente no cenário atual, desde 1999, como cita Dráuzio Varella em seu livro a respeito do Carandiru. As falhas nesses sistemas são grotescas, ferindo totalmente a dignidade do ser humano, expondo-os a mais alta humilhação, não englobando apenas os presos, alcançando também os familiares, causando muita revolta.

Portanto, diante desse cenário, há uma certa urgência em debater questões e encontrar soluções de melhorias para a atuação dentro dessas unidades prisionais, na tentativa de mostrar ao Estado que é possível humanizar os presídios do país, sem que haja qualquer intervenção com agressões ou qualquer outro método de crueldade, como é feito constantemente nas penitenciárias brasileiras.

Assim, a motivação para a realização do presente estudo é gerar a percepção e o entendimento de que o Brasil necessita urgentemente da implementação de mais APACs e projetos como a A.M.E, de possuir uma gestão que se comprometa a resolver os problemas das presas, como consultas, visitas, escolta, bem-estar, e não apenas impor uma regência agressiva a fim de receber respeito, o qual advém unicamente da imposição de regras.

Por fim, desenvolver métodos de tratamento benéficos ao se referir a detenta, buscando, primeiramente, dialogar, trata-las com mais respeito e educação, que seja realmente cumprido o que está expresso na Lei de Execução Penal, que elas tenham uma vida digna, mesmo estando presas. Ao invés de partir para o abuso de autoridade com agressões físicas e humilhações, para que a população carcerária saiba que existem profissionais, familiares, e até mesmo a própria sociedade, que zelam pelo seu bem estar e que torcem para que eles consigam voltar à sociedade, com muito mais oportunidades e principalmente que esses presos tenham vontade de mudar, viver nova vida e escrever uma nova história.

REFERÊNCIAS (seguir a NBR 6023:2018)

ANDRADE, Durval Ângelo, **Apac: a face humana da prisão**, 4. ed. Belo Horizonte, editora Adriana do Carmo, 2016;

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de julho de 1984, p. 10227. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm > Acesso em: 08 de junho de 2020.

BRITTO, Carlos Ayres, **O humanismo como categoria constitucional**, volume único. São Paulo, editora Saraiva, 2017;

BÖHM, T. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos**. In: SENADO NOTÍCIAS. Distrito Federal. Anais eletrônicos. Distrito Federal: SENADO NOTÍCIAS, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>> Acesso em: 23 de maio de 2020.

COMITÊ DE REDAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Palais de Chaillot, Paris. 10 de dezembro de 1948. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 23 de maio de 2020.

CORREIA, Emanuele, **80% dos detentos que passam por ressocialização não reincidem no sistema prisional**, O Liberal, 2022. Disponível em: <<https://www.oliberal.com/belem/80-dos-detentos-que-passam-por-ressocializacao-nao-reincidem-no-sistema-prisional-segundo-a-seap-1.498703>> Acesso em: 14 e3 setembro de 2022;

FBAC, Fraternidade Brasileira de Assistência aos condenados. **Ninguém é irrecuperável**. Dr. Mário Ottoboni, Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/loja/28-institucional/histo>> Acesso em: 01 de novembro de 2020;

FBAC, Fraternidade Brasileira de Assistência aos condenados. **Lei. 15.299 de 09 de agosto de 2004**, Minas Gerais, 2013. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/congressoapacs/32-institucional/legislacao/171-consolidacao-legal?showall=1&limitstart=>. Acesso em: 01 de novembro de 2020;

HATJE, Luis Felipe. **Gênero e prisão: a invisibilidade da mulher no sistema penitenciário** – perspectivas com a construção do presídio feminino regionalizado do Rio Grande/RS. Orientador: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger. 2015. 85 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2015. Disponível em: http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7244/Luis%20Felipe%20Hatje_4470505_asignsubmission_file_TCC%2c%20HATJE%2c%20Luis%20Felipe.pdf?sequence=. Acesso em: 1 fev. 2022.

JUNIOR, Dirley da Cunha, **Curso de Direito Constitucional**, 14. ed. São Paulo, editora Saraiva, 2020;

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de. **A vida de mulheres na prisão: legislação, saúde mental e superlotação em João Pessoa - PB**. 2013. 123 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública e Meio Ambiente) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:

https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/20504/2/Lima_Gigliola_Marcos_Bernardo_d_e.pdf. Acesso em 08 de junho de 2020.

LIMA, Leiliane Dantas; SILVA, Amanda Carolina Petronilo **Cárcere feminino: Igualdade sem dignidade.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carcere-femininoigualdade-sem-dignidade/>. Acesso em: 1 fev. 2022.

MORAES, Alexandre, **Direito Constitucional**, 36. ed. São Paulo, editora Saraiva, 2020;

NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de Execução Penal**, 3. ed. editora Forense, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989026/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** ONU. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 de junho de 2020.

RAMOS, André de Carvalho, **Curso de Direitos Humanos**, 7.ed. São Paulo, editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616633/cfi/0!/4/4@0.00:61.8>. Acesso em: 08 de maio de 2020.

SILVA, Desembargadora Jane Ribeiro, **A execução penal à luz do método Apac**, volume único. Belo Horizonte, editora Programa Novos Rumos, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Jeniffer/Downloads/Livro_ExecPenal%20a%20luz%20do%20Me%CC%81todo%20APAC.pdf> Acesso em: 01 de novembro de 2020;

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru.** 1.ed. São Paulo, ed.